

O CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE PENAL NO DESASTRE AMBIENTAL DA PLATAFORMA P-36 DA PETROBRAS

Natália Fernandes Pedreira¹
Armando Duarte Mesquita Junior²
Fábio da Silva Santos³

RESUMO

O meio ambiente, bem de uso comum e direito expresso da sociedade, é destacado como grande alvo de exploração de recursos naturais. O equilíbrio deste advém de cautela e preservação. A Constituição Federal e a Lei de Crimes Ambientais asseguram a sua tutela e abordam, de forma complementar, as possíveis consequências e responsabilizações penais para quem o atinge de forma gravemente danosa. O estudo, a partir de revisão bibliográfica e de coleta de dados, analisa o desastre ambiental ocorrido em março de 2001 no Campo do Roncador, na Bacia de Campos, no Rio de Janeiro, na plataforma P-36 da Petrobras, que levou ao vazamento de grande quantidade de fluido ao mar e a morte de 11 pessoas da brigada de emergência após explosões que levaram a plataforma semissubmersível ao naufrágio. O artigo retrata o cabimento da responsabilidade penal diante deste acidente, as medidas que devem ser empreendidas para a mitigação dos danos ambientais causados em tais eventos, além de descrever a situação dos mecanismos de resposta estatal a respeito do aludido acidente.

Palavras-chave: Danos ambientais. Plataforma P-36. Responsabilidade penal.

1 INTRODUÇÃO

Em março de 2001, no Campo de Roncador, na Bacia de Campos, Rio de Janeiro, ocorreu o acidente na plataforma semissubmersível P-36 da Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRAS) após duas explosões que resultaram na morte de 11 pessoas, na perda total da unidade após afundamento e no vazamento de 1.200m³ de óleo diesel e 350m³ de petróleo bruto no mar, quantidade de fluido estocada a bordo e em suas linhas e vasos de produção, o que representa média de 10.000 barris, de acordo com o Relatório Final da Comissão de Sindicância da Petrobras.

À época, a plataforma P-36 possuía a capacidade de produção diária de 84 mil barris de petróleo e 1.300.000m³ de gás, o que revela possibilidade de vazamento superior ao número apresentado. Compreender inicialmente a magnitude e proporção do desastre facilitará o destrinchar da análise do caso para observação dos mecanismos legais de proteção ao meio ambiente, o dano ambiental oriundo do acidente na plataforma P-36 e suas consequências.

¹ Graduanda em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), nataliafpedreira@gmail.com

² Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania (UFBA), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), professor_armando@yahoo.com

³ Professor Orientador na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) II do Centro Universitário Nobre (UNIFAN), fabiosantos.direito@gruponobre.edu.br

O entendimento da origem e sequência de erros e a extensão dos danos sucedidos trazem à tona o problema principal do estudo em evidência: em que medida é cabível a responsabilidade penal no caso do desastre ambiental proveniente do acidente na plataforma P-36 da Petrobras?

A relevância deste trabalho, de natureza de análise legislativa e substancialmente jurisprudencial, constitui-se em entender a importância da vida oceânica e do meio ambiente aquático equilibrado e saudável, o dano ambiental, as consequências do dano, as responsabilidades cabíveis e suas naturezas, o entendimento jurídico a respeito da responsabilidade penal ambiental, as decisões tomadas no caso da plataforma P-36, além das providências mitigadoras dos riscos dos acidentes em plataformas.

À vista disso, o estudo tem como objetivo geral analisar o cabimento da responsabilidade penal ambiental no desastre e acidente na plataforma P-36 da Petrobras e, como objetivos específicos, tem por foco identificar a configuração do dano ambiental, examinar os erros e impactos, verificar as responsabilidades e sanções aplicáveis, analisar as consequências e providências adotadas e caracterizar o legado de reparações deixado por esse desastre.

O artigo baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental, análise de doutrina e legislação, aprofundamento e compreensão sobre a responsabilidade penal ambiental, onde será possível, com os métodos explorados, verificar as falhas, sanções, medidas e ações de redução de danos, visando melhorias e enriquecimento teórico.

2 O ACIDENTE NA PLATAFORMA P-36: ERROS E EXTENSÃO DOS DANOS

Consoante ao artigo 225 da Constituição Federal, todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988). Posteriormente, no §3º desse artigo, há disposto que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados (Brasil, 1988).

Junto à constitucionalidade da responsabilidade penal, a Lei de Crimes Ambientais ou Código Penal Ambiental (Lei 9.605/98) dispôs sobre as sanções

oriundas de ações nocivas ao meio ambiente. Sabe-se que, ao lesionar o meio ambiente, poderá haver consequência jurídica no âmbito civil, penal e administrativo, seguindo a proporcionalidade da prática, visando coibir atividades danosas e garantir o direito a um ambiente seguro e saudável.

Sabe-se da valiosa biodiversidade do ambiente marinho, da sua riqueza de fauna e flora, principalmente quanto se trata de ambientes recifais e comunidades coralíneas, partes essenciais à manutenção de um planeta saudável. Ademais, a harmonia desse ecossistema possui papel vital também à vida terrestre, pois é responsável pelo maior aporte de produção de oxigênio, possui importância no ciclo da água, no sistema climático e na garantia de alimento e sustento de milhões de pessoas, sobretudo, das comunidades de zonas costeiras.

Em conformidade com o Relatório da Comissão de Investigação ANP/DPC (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis/Diretoria de Portos e Costas), pontua-se que o acidente com a plataforma P-36, na Bacia de Campos, se deu por uma sucessão de fatores críticos e determinantes ao desastre. Iniciou-se no dia 15 de março de 2001, com a operação de esgotamento de água do tanque de drenagem de emergência, seguido do fluxo reverso de água contaminada, óleo, gás e produção de hidrocarbonetos, gerando a entrada desse fluxo em outro tanque através de válvula presumidamente danificada ou parcialmente aberta, que ocasionou uma pressurização contínua, um rompimento mecânico e, posteriormente, a primeira explosão.

Ato contínuo, tanques e linhas de produção foram danificados, houve um escapamento de gás para os conveses, com rompimento de linhas de suspiro e ventilação, momento em que ocorreu a segunda explosão. Outros facilitadores se somaram à sequência de danos, como o fato dos elipses de acesso aos tanques terem sido deixados abertos desde o dia anterior ao acidente para possibilitar inspeção do reparo de trinca verificada na caixa de estabilidade da plataforma.

O acidente acarretou o afundamento completo da plataforma P-36 no dia 20 de março, cinco dias após o início do desastre. Neste afundamento, o ambiente marinho recebeu o derrame e vazamento de, no mínimo, 1.200m³ de óleo diesel e 350m³ de óleo bruto no mar, quantidade que representa aproximadamente 10.000 barris de petróleo.

3 A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR DANO AMBIENTAL NO BRASIL

O direito ao meio ambiente equilibrado é um direito fundamental de terceira geração, de natureza difusa, indispensável aos seres vivos, tendo como titular todo o gênero humano (CAPEZ, 2012, p. 73).

Anteriores à Constituição Federal de 1988, algumas leis tipificavam como crimes as condutas danosas ao meio ambiente, a exemplo do Código Florestal brasileiro de 1934 e o Código de Pesca, de 1938 (BRASIL, 1934).

Nossa Constituição Federal trouxe a possibilidade de responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas por crimes:

Art. 173, § 5º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 225, § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Galvão da Rocha traz, em Revista de Direito Ambiental, que a estrutura do dispositivo esclarece que os infratores estarão sujeitos a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (ROCHA, 2002).

O pilar principal da legislação criminal ambiental se ampara na Lei nº 9.605/1998, chamada de Lei de Crimes Ambientais, que regulamentou o artigo 225, §3º, da Constituição Federal de 1998 e inovou ao trazer a possibilidade de responsabilização penal de pessoas jurídicas por crimes ambientais (AMADO, 2014).

A Lei de Crimes Ambientais, de 12 de fevereiro de 1998, conferiu à norma constitucional citada a plena aplicabilidade, ao aduzir previsão da responsabilidade penal da pessoa jurídica, na hipótese de violações de bens jurídicos ambientais, pois, em seu artigo terceiro traz que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei (BRASIL, 1998).

O parágrafo descrito expressa a possibilidade da responsabilização penal de pessoa jurídica por danos ambientais independentemente de simultaneidade de responsabilização de pessoa física em ação em nome da pessoa jurídica, deixando para trás o sistema de “dupla imputação”, ou seja, sistema de imputações paralelas, pelo qual a responsabilidade penal da pessoa jurídica não excluía a das pessoas físicas autoras, coautoras ou partícipes do mesmo delito, que se admitia a responsabilidade penal do órgão ou do representante não excluindo a plena admissibilidade de concurso entre pessoa física e jurídica, enquanto órgão ou representante legal desta e terceiras pessoas.

A legislação trouxe de forma evidente o objetivo da persecução penal em atingir a todos os entes envolvidos no dano ambiental, individuais ou coletivos. O dispositivo confirma a gravidade do dano cometido pelas pessoas jurídicas, sob o manto de cobertura dos complexos grupos ou empresas, através das quais têm sido praticadas as mais significativas infrações ao meio ambiente.

Então, danos graves ao meio ambiente são amparados pela proteção advinda da responsabilização penal. Assim, a pessoa jurídica pode vir a ser responsabilizada pelos danos ambientais determinados por lei, ainda que não haja a responsabilização concomitante de pessoas físicas.

Diante da reprovação social aos delitos ecológicos, também se faz necessária, portanto, a responsabilização da pessoa jurídica.

A existência da responsabilidade penal da pessoa jurídica a partir do artigo terceiro da Lei nº 9.605/1998 se dá seguindo como requisitos, a decisão do crime tomada por representante legal, contratual ou órgão colegiado da empresa e o crime praticado no interesse ou em benefício da empresa.

Inicialmente existia resistência quanto à responsabilização da pessoa jurídica, pois se enxergava dificuldade na aplicação da pena, ligada à impossibilidade de restrição de liberdade das pessoas jurídicas. Entretanto, com a aplicação das penas alternativas a essa restrição, restringindo direitos, o cabimento da responsabilização se aplicava adequadamente.

A Lei de Crimes Ambientais, em seu artigo 21, transcreve as penas aplicáveis às pessoas jurídicas como aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente, sendo elas a multa, as restritivas de direito e a prestação de serviços à comunidade.

As penas restritivas de direito, discriminadas no artigo 22, podem ser aplicadas em três formas distintas: suspensão parcial ou total das atividades,

interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade e proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações. Traz, especificado em três parágrafos, que a suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente; a interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar; a proibição de contatar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

A pena de prestação de serviços à comunidade, no artigo 23, consiste no custeio de programas e de projetos ambientais, na execução de obras de recuperação de áreas degradadas, na manutenção de espaços públicos e nas contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

O professor Luiz Regis Prado afirmou que a previsão imposta em Lei e pela Constituição Federal afastou possíveis dúvidas quanto à importância e indispensabilidade da proteção penal do meio ambiente (PRADO, 2013, p. 79.).

No ano de 2013, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), em recurso Extraordinário de nº 548.181, com a Relatora Ministra Rosa Weber, por maioria dos votos, decidiu sobre a possibilidade da responsabilização da pessoa jurídica sem a imputação paralela do delito à pessoa física. Em voto, a Ministra afirmou ser admissível a condenação da pessoa jurídica que praticou crime ambiental, mesmo na eventualidade de absolvição das pessoas físicas ocupantes de cargo responsável pela prática delituosa.

Invocando o precedente do STF, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança de nº 39.173, com o Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca afirmou que o artigo 225, §3º da Constituição Federal não condiciona a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crime ambiental concomitante à pessoa física, pois a norma constitucional não impõe como necessária a dupla imputação, sendo possível, assim, a responsabilização independentemente.

O processo de nº 19.489/2001 do Tribunal Marítimo analisou fatores do caso do acidente da plataforma P-36 chegou à conclusão de que a reforma feita na plataforma foi feita às pressas, de forma inadequada, desrespeitando normas de segurança, o que motivou, em acórdão unânime, a condenação de pagamento de

multa de R\$ 12.000 por imprudência e negligência pela Petrobras e pela empresa de engenharia responsável pela reforma.

Nos autos de nº 003.007/2001-3, que tramitou no Tribunal de Contas da União, tendo como relator o Ministro Adylson Motta, foi oferecida representação pela Secretaria de Controle Externo de Goiás – Secex/GO, com o fim de apurar as causas e responsabilidades relativas ao acidente com a P-36. No seu julgamento acontecido em 16/10/2002, a Corte de Contas determinou à Petrobras o estabelecimento de critérios de treinamento em cada sistema; a elaboração de estudos de viabilidade e risco da operação, indicando procedimentos alternativos; a relação de equipamentos para plano de manutenção; a revisão de procedimentos operacionais, com estabelecimento de responsabilidade do supervisor; a implantação de sistema de gestão que atenda leis, normas, padrões e procedimentos; a providência de mecanismos de controle dos equipamentos críticos para a segurança da unidade e da realização de análise de riscos para a adoção de medidas contingenciais; a revisão de padrões e a certificação para carreira e programa de treinamento, estabelecendo prazo para reciclagem; a informação de prestação de contas sobre o cumprimento das medidas e recomendações estabelecidas pelas comissões de investigação do acidente, sendo da Petrobrás, do CREA-RJ e da ANP/DPC; a implantação de assessoria ambiental estabelecida por Decisão nº 1052/2001 pelo TCU.

O Ministério Público Federal, por sua vez, ajuizou ação civil pública exigindo reparação à Petrobras no valor de cem milhões de reais, decisão aplicada pelo Juiz Federal Fabrício Antônio Soares da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes, enquanto o IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) exigiu uma punição de multa no valor de um bilhão e quatrocentos e sessenta e nove milhões de reais pelo dano ambiental causado pelo acidente.

Em resposta à ação civil pública ajuizada, a Petrobras interpôs apelação cível de nº 0000081-03.2002.4.02.5103 contra sentença de indenização procedente que exigiu o valor de cem milhões de reais e conseguiu provimento parcial, apenas para reduzir o valor da indenização para cinquenta milhões de reais, seguindo o Decreto de nº 4.136/02, previsto na Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, que dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às infrações às regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas nacionais.

4 PROVIDÊNCIAS MITIGADORAS E A PERSISTÊNCIA DE ERROS

A investigação do acidente da P-36, realizada pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) e Diretoria de Portos e Costas (DPC), identificou descumprimento de normas e leis de segurança e não conformidades de procedimentos regulamentares de manutenção, operação e projeto. Quanto aos procedimentos de manutenção, houve uma falha no sistema de ventilação, classificando-se como uma não conformidade crítica.

O ocorrido evidenciou deficiências no sistema de gestão operacional das atividades específicas à plataforma P-36. Diante das conclusões apresentadas, a Comissão de Investigação ANP/DPC programou correções, medidas preventivas e regulamentações que visassem melhorias e, assim, recomendou o aprimoramento do sistema de gestão operacional; a revisão de critérios de projeto; a classificação de áreas de risco; ações simultâneas de comissionamento, manutenção e operação; dimensionamento e capacitação de pessoal; gerenciamento de projetos de conversão de unidades; avaliação da antecipação da adoção do Código Internacional de Gerenciamento de Segurança aprovado pela Organização Marítima Internacional; a elaboração de plano em resposta a emergências de grande risco. No momento do acidente, com o derramamento de óleo, a medida de contenção foi o recolhimento de parte do óleo e a dispersão química e mecânica da outra parte.

O ambiente marítimo atrai e desperta o olhar explorador, por conta das suas riquezas, seja por meio da pesca, da busca por naufrágios, navegações ou pela retirada de recursos naturais. Ao mesmo tempo, esse ambiente é fonte de algo muito maior, a riqueza de espécies, de vida e de manutenção de ecossistemas e biomas.

Por isso, é importante haver a existência de planejamento de contingência e redução de danos em casos de acidentes de larga proporção como o da plataforma P-36, além de uma ação rápida e aprimorada.

A Petrobras anunciou, um ano após o desastre, a instalação de caixas-pretas em toda plataforma de produção e exploração, visando resguardar informações e dados em casos de acidente. Após o acidente também foi implementado um Programa de Excelência Operacional das Unidades Marítimas, contendo revisão das diretrizes de projeto da unidade; revisão da organização do trabalho das unidades

marítimas de produção; divulgação interna e externa de todas as causas e ações subsequentes ao acidente; aperfeiçoamento dos profissionais de controle de estabilidade e lastro, medidas estas adotadas para identificar falhas e buscar melhorias operacionais. Entretanto, as possíveis melhorias projetadas não foram impedimento para o acontecimento de novos acidentes, em pequena ou grande proporção.

De acordo com fontes informativas como sites e noticiários⁴, muitos acidentes ocorreram em plataformas, navio-plataformas e refinarias da Petrobras após as explosões e afundamento da plataforma tratada neste artigo.

Ainda em 2001, mesmo ano do acidente com a P-36, ocorreram três vazamentos de óleo na plataforma P-7 e um vazamento na plataforma P-12, ambas na Bacia de Campos. Em 2014, uma inclinação e alagamento na plataforma SS-53, na Bacia de Campos. Em 2015, um acidente no navio-plataforma FPSO Cidade de São Mateus, no Espírito Santo e um acidente na refinaria Landulpho Alves, na Bahia. Em 2021, um incêndio no navio-plataforma P-48, na Bacia de Campos.

5 CONCLUSÃO

Tendo em vista os aspectos expostos no artigo, se pode concluir sobre a relevância do meio ambiente saudável e a responsabilização penal da pessoa jurídica que o atinge de forma danosa. O cabimento da responsabilidade penal e as consequências advindas, amparadas no ordenamento brasileiro, trazem esperança para um cenário de melhorias no tratamento aos acidentes que acarretam em prejuízos de grande magnitude à natureza.

A escrita também leva à constatação sobre uma deficiência normativa, um Estado inerte e a ausência de interesse doutrinário quanto ao tema da responsabilidade penal ambiental, pois, poucos autores o abordam de forma

⁴ A respeito, seguem os diversos sítios eletrônicos: SINDIPETRONF - SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE. **Sindipetro**. Rio de Janeiro: SINDIPETRO, 2017. Disponível em: <https://sindipetronf.org.br/>. Acesso em: 11 jun. 2022.
FUP - FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEIROS. **FUP**. Rio de Janeiro: FUP, 2009. Disponível em: <https://fup.org.br/>. Acesso em: 11 jun. 2022.
RELEMBRE os principais acidentes em plataformas e refinarias de petróleo do Brasil: País já foi atingido por dezenas de tragédias envolvendo instalações da Petrobras. **R7**, 11 mai. 2015. BRASIL, p. 1-1. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/fotos/relembre-os-principais-acidentes-em-plataformas-e-refinarias-de-petroleo-do-brasil-11022015>. Acesso em: 11 jun. 2022.
VEJA acidentes em estruturas da Petrobras. **UOL**, ano 2015, 11 mai. 2015. UOLNotícias, p. 1-8. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/album/2015/02/11/veja-acidentes-em-estruturas-da-petrobras.htm?foto=1>. Acesso em: 11 jun. 2022.

extensa, aprofundada e atualizada, mesmo quando se sabe sobre o crescimento exploratório dos recursos naturais e a modernização e velocidade dos meios e formas de extração.

O desastre da plataforma P-36, de acordo com o relatório da Comissão de Investigação realizado pela ANP/DPC, demonstrou uma sequência de falhas operacionais e procedimentais que poderiam ter sido evitadas com a atenção às normas, planejamentos, critérios de projetos e manutenção. Das não conformidades analisadas, as mais citadas foram as referentes aos tanques, linhas e colunas da estrutura da plataforma.

Ocorreu uma falha no tanque de drenagem de emergência, mais precisamente em sua válvula, que estava danificada ou aberta, na operação de esgotamento de água, levando a um aumento de pressão no tanque. O fluido e o gás acumulados seriam bombeados e escoados, contudo, houve um fluxo reverso, levando-os a outro tanque, que devido à pressurização, partiu a estrutura, o que levou à primeira explosão. Foi desencadeada uma consequência de vazamento de óleo e escapamento de gás entre os tanque e linhas de produção da plataforma, momento em que ocorreu a segunda explosão. A primeira explosão ocorreu na madrugada do dia 15 de março de 2001 e a plataforma teve sua completa e lenta submersão na manhã do dia 20 de março do mesmo ano.

Os acidentes acontecerão, isso é um fato, pois máquinas e humanos são suscetíveis a falhas, então poderão fazer parte da dinâmica social. Contudo, é necessária uma atenção crescente às formas de prevenção aos acidentes, com gestão operacional e de manutenção, além de ações emergenciais no intuito de conter rapidamente as consequências, reduzir danos e restabelecer o equilíbrio daquele ambiente.

O crítico acontecimento na plataforma P-36, que tirou a vida de 11 pessoas e derramou 1.200m³ de óleo diesel e 350m³ de petróleo bruto ao mar, quantidade equivalente à média de 10.000 barris, sem dúvidas trouxe consequências expressivas à flora e à fauna marinha, como peixes, algas, tartarugas, recifes, corais e aves que se alimentam de espécies aquáticas, assim como aos humanos, que entram como receptores do fluxo de energia da cadeia alimentar e também são atingidos pela bioacumulação e magnificação trófica, processo de absorção e retenção de substâncias químicas no organismo através da alimentação ao longo da cadeia alimentar.

Para resultados e riscos diferentes, precisa-se de medidas mitigadoras que evitem os acidentes e procedimentos mais rígidos, começando pelo cumprimento de normas e leis de segurança, a adoção de procedimentos regulamentares, a classificação de áreas de risco, a revisão de projetos, o treinamento e qualificação de equipes, a manutenção de equipamentos e peças e o preparo operacional. Faz-se necessária também a adoção de medidas redutoras de consequências desastrosas, sendo estas, a implementação de esquemas de resposta e a contenção do material danoso que contamina a região, com o aprimoramento de técnicas de recolhimento e dispersão química e mecânica do material poluente.

A responsabilização criminal da pessoa jurídica passou por modificações em seu entendimento no Brasil. Atualmente, com corrente distante da anteriormente adotada, da dupla imputação, o país deu passos em direção à evolução necessária na proteção ambiental, tendo a Constituição Federal dado esse primeiro passo e a Lei de Crimes Ambientais a complementado, tornando possível o cabimento da responsabilidade penal ambiental no país.

No ano de 2013, o STF admitiu a possibilidade de a pessoa jurídica ser responsabilizada e logo após, em 2015, o STJ adotou o mesmo entendimento, no sentido do acolhimento da dissociação de imputação, não sendo mais concomitante à responsabilização da pessoa física, ou seja, é cabível a responsabilização e a aplicação de sanções específicas pelo dano ambiental à pessoa jurídica, independente da responsabilidade física.

As penas pertinentes são a multa, as restritivas de direito e a prestação de serviços à comunidade, que estão dispostas entre os artigos 21 a 23 da Lei nº 9.605/1998. As restritivas de direito estão especificadas como suspensão parcial ou total das atividades, interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade e proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações, enquanto a de prestação de serviços à comunidade se caracteriza como o custeio de programas e de projetos ambientais, na execução de obras de recuperação de áreas degradadas, na manutenção de espaços públicos e nas contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Nesse diapasão, compreende-se ser cabível ao desastre ambiental da plataforma P-36 da Petrobras a responsabilidade penal e a aplicação das relativas penas, vez que houve o dano ambiental oriundo do grande vazamento de fluido, ferindo o direito fundamental de um meio ambiente ecologicamente equilibrado,

como previsto na Carta Magna. A pessoa jurídica, agente poluidora do caso, precisa reparar o dano para que haja a compreensão do desenvolvimento sustentável e de que os recursos naturais são essenciais, escassos e pertencem ao coletivo, desta e das próximas gerações. Deve haver a conscientização, a preservação e a exploração consciente, buscando sempre evitar a repetição de práticas responsáveis por tragédias ambientais.

Os julgamentos e aplicações referentes ao acidente seguem tramitando, portanto, ainda inconclusivos, mesmo após a passagem de mais de duas décadas desde o fato. As famílias das vítimas, a sociedade e o meio ambiente ainda seguem sem o amparo de um veredito final.

Por fim, conclui-se que a responsabilização penal ambiental isoladamente é insuficiente para evitar acidentes ambientais e para reparar o dano, porém, integra o complexo de medidas e torna-se instrumento aliado que pode evitar a recorrência de acidentes ambientais, mormente em plataformas marítimas.

REFERÊNCIAS

Agência Nacional do Petróleo; Delegacia de Portos e Costas. Análise do acidente com a plataforma P-36: relatório final da comissão de investigação ANP/DPC. Rio de Janeiro: Agência Nacional do Petróleo; 2001

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 5.^a ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto Nº 4.136, de 20 de fevereiro de 2002. Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às infrações às regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional, prevista na Lei no 9.966, de 28 de abril de 2000, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4136.htm. Acesso em 14 mai. 2022

BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Brasília, DF, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em 10 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Brasília, DF, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651. Acesso em 10 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 548.181-PR**. Recorrentes: Ministério Público Federal. Recorrido: Petróleo Brasileiro S/A PETROBRÁS. Relatora: Min. Rosa Weber. Data de julgamento: 06/08/2013. Data de publicação: 30/10/2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018>. Acesso em 14 mai. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 39.173/SP**. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A PETROBRÁS. Recorrido: União. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Data de julgamento: 06/08/2015. Data de publicação: 13/08/2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201202031379&dt_publicacao=13/08/2015. Acesso em 14 mai. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial, volume 4**. 7. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro. Relatório da comissão para apurar responsabilidades pelo acidente ocorrido na plataforma P-36. Rio de Janeiro: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro; 2001.

PEDROSA, Oswaldo Antunes. Et al. Análise do acidente com a plataforma P-36. Relatório da Comissão de Investigação ANP / DPC. Julho, 2001. p.4

PETROBRAS. Relatório final da Comissão de Sindicância do acidente da P-36. Rio de Janeiro: Petrobras; 2001.

PRADO, Luiz Regis. Direito Penal do Ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 79.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. In Revista de Direito Ambiental. Ano 7, n. 27. Jul-set/2002.